

Canoas, v. 11, n. 1, 2023

Artigos

Recebido: 03.05.2022

Aprovado: 14.02.2023

Publicado: 30.06.2023

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v11i1.9867>

Perspectivas de expansão dos direitos da personalidade em um contexto de IA a partir de *Free Guy*: assumindo o controle

Dirceu Pereira Siqueira

UniCesumar, Maringá, Paraná, Brasil

<https://orcid.org/0000-0001-9073-7759>*Fausto Santos de Moraes*

IMED, Passo Fundo, Rio Grande do Sul, Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-4648-2418>*Lucimara Plaza Tena*

UniCesumar, Maringá, Paraná, Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-5448-3808>

Resumo: O presente artigo tem por objetivo avaliar a possibilidade de expansão dos direitos da personalidade, a fim de que alcançassem a pessoa IA (pessoa Inteligência Artificial). A pesquisa utiliza o filme *Free Guy: assumindo o controle*, dirigido por Shawn Levy, como pano de fundo para analisar, sob o viés jurídico, um cenário futurista onde, a partir de recursos tecnológicos, uma pessoa artificial fosse criada. O método empregado é o hipotético-dedutivo e a hipótese testada é: na eventualidade de surgir uma IA semelhante a personagem Guy, como o Direito, em especial o da personalidade, se comportará frente a essa nova realidade? Uma vez sendo verdadeira tal hipótese, qual deveria ser a extensão dessa proteção? A metodologia utilizada é a revisão bibliográfica em doutrina, legislação, artigos científicos, bem como notícias jornalísticas, em razão da dinamicidade do tema. O referencial teórico utilizado se sustenta na Resolução do Parlamento Europeu que contém recomendações à Comissão sobre Disposições de Direito Civil sobre Robótica. As considerações finais indicam que a hipótese testada é verdadeira, logo, é possível admitir direitos ao Ser artificial, como é demonstrado no estudo.

Palavras-Chave: Direitos da Personalidade; Inteligência Artificial; *Free Guy*; Pessoa IA; Pessoa Inteligência Artificial.

Perspectives of expansion of rights related to personality in an AI context from *Free Guy*

Abstract: This article aims to evaluate the possibility of expanding the rights related to the personality to reach an eventual IA Person (Artificial Intelligence Person). The research uses the film *Free Guy* as backdrop to analyze, under legal bias, a futuristic scenario where, from

technological resources, an artificial person could be created. The work used the hypothetical-deductive method and the hypothesis tested is: in the event of an AI similar to the character Guy, how the Law, especially the right related to personality, will behave in the face of this new reality? Once this hypothesis is true, what should be the extent of this protection? The methodology used was a bibliographic review on doctrine, legislation, scientific articles, as well as journalistic news due to the dynamicity of the theme. The theoretical framework used is based on the European Parliament Resolution that contains recommendations to the Commission on Civil Law Rules on Robotics. The final considerations indicate that the hypothesis is true, therefore, it is possible to admit rights to the artificial Being, as demonstrated in the study.

Keywords: Rights related to Personality; Artificial Intelligence; *Free Guy*; AI Person; Person Artificial Intelligence.

Introdução

O nascimento com vida atesta a transformação da potência em ato: o ser passa a ser reconhecido como pessoa, conforme estabelece o art. 2º Código Civil brasileiro¹. Nesse instante, o indivíduo adquire a sua personalidade civil, a qual lhe permite usufruir dos direitos e das obrigações consignados pelo ordenamento jurídico. O recorte teórico escolhido pelos autores para o desenvolvimento deste estudo se limita às implicações que envolvem os direitos da personalidade.

Não é pacífico o entendimento acerca do momento em que o ser humano adquire a personalidade jurídica, de modo que há diversas correntes doutrinárias sobre o tema. O desenvolvimento das pesquisas nas distintas áreas do saber torna a discussão intensa. Por exemplo, apesar da proteção dispensada ao nascituro ou ao embrião criopreservado, eles não possuem personalidade jurídica perante o ordenamento pátrio: não são pessoas até que haja o nascimento com vida.

A *teoria vitalista* ou *realista*, por exemplo, “considera como pessoa humana todo ser que possui o genoma humano; a espécie humana será então definida como aquela à qual pertencem todos os seres com genoma humano”². Já a *teoria concepcionista* defende que a vida teria início no momento da concepção, isto é, no instante em que há a fertilização do ovócito secundário (célula feminina) pelo espermatozoide (célula masculina). Semião comenta que, para essa teoria, a personalidade civil do ser humano teria início a partir da concepção, tendo em vista o “argumento de que tendo o nascituro direitos, deve ser considerado pessoa, uma vez que só a pessoa é sujeito de direitos, ou seja, só a pessoa tem personalidade jurídica”³. O art. 2º do Código Civil brasileiro adota a *teoria natalista*, uma vez que estabelece que a personalidade civil começa com o nascimento com vida. O nascituro teria expectativa de direitos desde a concepção. Como bem esclarece Cristiane Beuren Vasconcelos, a posição natalista decorre da não compreensão de que o conceito humano tem autonomia biológica, independente do ventre materno⁴.

1 BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. “Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

2 BARRETO, Vicente de Paula. A idéia de pessoa humana e os limites da bioética. In: BARBOZA, Heloísa Helena; BARRETTO, Vicente de Paula (orgs.). **Novos temas de biodireito e bioética**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 232.

3 SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Os direitos do nascituro: aspectos cíveis, criminais e do biodireito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 35.

4 VASCONCELOS, Cristiane Beuren. **A proteção jurídica do ser humano in vitro na era da biotecnologia**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 39-40.

Desse modo, observa-se que se o progresso das pesquisas nas Ciências Biológicas já provocou movimentos no sistema jurídico em torno do *status* de pessoa e que os avanços dos estudos na área tecnológica prometem impactos ainda mais significativos. A fantasia presente nos filmes de ficção científica está deixando as telas e invadindo a vida real.

A proposta deste artigo é explorar uma outra dimensão de existência de pessoa e proteção à personalidade jurídica. O contexto escolhido para a análise está inserido no filme *Free Guy: assumindo o controle*, dirigido por Shawn Levy⁵.

Nesse espaço físico e material de virtualidade⁶, a personagem Guy (Ryan Reynolds) é um algoritmo criado para atuar conforme comandos pré-estabelecidos, entretanto, em determinado momento, passa a agir autônoma e espontaneamente, com consciência de si mesmo, bem como do meio que o cerca. Guy é descrito no longa como a primeira Inteligência Artificial capaz de se comportar de forma semelhante a um ser humano. Importa informar que Guy é uma personagem de jogo, que não dispõe de materialidade no plano físico, apenas no virtual, logo, seria uma pessoa IA virtual. Esse mundo paralelo é também um meio ambiente, que, embora distinto do plano físico, deveria gozar do mesmo nível de proteção, porque nele a vida humana também se constrói, e o metaverso⁷ é o exemplo disso.

O presente artigo tem por objetivo analisar a possibilidade de expansão dos direitos da personalidade, a fim de que alcançassem a pessoa IA⁸ virtual, cuja existência se daria na esfera virtual ou na virtual/física, no caso de uma pessoa IA híbrida. A pesquisa utiliza o filme *Free Guy: Assumindo o Controle*, como pano de fundo para analisar, sob o viés jurídico, um cenário futurista onde uma pessoa IA teria existência.

O método empregado é o hipotético-dedutivo e a hipótese testada é: na eventualidade de surgimento de uma IA, à semelhança da personagem Guy, como o Direito, em especial o da personalidade, se comportaria frente a essa nova realidade? Uma vez sendo verdadeira tal hipótese, qual seria a extensão dessa proteção? A metodologia utilizada é a revisão bibliográfica em doutrina, legislação, artigos científicos, bem como notícias jornalísticas, em razão da dinamicidade do tema. O referencial teórico se sustenta na Resolução

5 FREE GUY: Assumindo o Controle. **Filmow**, 2021. Disponível em: <<https://filmow.com/free-guy-assumindo-o-controle-t222762/ficha-tecnica/>>. Acesso em: 29 jan. 2021.

6 HILDEBRANDT, Mireille. **Smart technologies and the end(s) of law: novel entanglements of law and technology**. Cheltenham: Edward Elgar, 2015. A expressão “espaço físico e material de virtualidade” pode remeter, em um primeiro momento, a uma ideia contraditória, portanto, não possível de existir. Entretanto, quando se observa a questão sob o viés da presença de uma simbiose da vida *online* (virtual e imaterial com a *offline* (física e material), nota-se a possibilidade de surgimento de uma terceira forma de existência, qual seja, a *onlife*, termo cunhado por Hildebrandt. Contudo, para alguns seres apenas o espaço virtual seria efetivo, de forma real e material, como o avatar sem correspondente a um ser humano. Nesse sentido, passaria a existir o “espaço físico e material de virtualidade”, diferente do *onlife*. Percebe-se, então, uma eventual simbiose entre mundos distintos, paralelos e conectados.

7 TL; DR. O que é Metaverso? **Binance Academy**, 21 set. 2021. Disponível em: <https://academy.binance.com/pt/articles/what-is-the-metaverse?utm_campaign=googleadsxacademy&utm_source=googleadwords_int&utm_medium=cpc&ref=HDYAHEES&gclid=EAIaIQobChMIIs4O38q6_9wIVBjyRCh37vQZrEAAYASAAEgIe2fD_BwE>. Acesso em: 1 maio 2022.

8 Os autores deste estudo entendem que em vez dos usos dos termos *e-pessoa* e *personalidade eletrônica* a melhor escolha seria *pessoa IA* com *personalidade IA*, uma vez que o termo ‘eletrônica’ limitaria a própria expansão dessa pessoa que surgiria. Dessa maneira, opta-se por utilizar *pessoa IA* e *personalidade IA* em todo o texto em vez de *e-pessoa* e *personalidade eletrônica*.

do Parlamento Europeu, que contém recomendações à Comissão sobre Disposições de Direito Civil sobre Robótica. As considerações finais indicam que a hipótese testada é verdadeira, logo, seria possível admitir direitos a um Ser artificial. Este artigo está fundamentado, ainda, na tese de doutoramento da pesquisadora.

Free Guy: do estreitamento do paradoxo entre realidade e virtualidade (contextualização)

O filme *Free Guy: assumindo o controle*, do diretor Shawn Levy, foi lançado em 2021, e, indubitavelmente, provoca questionamentos diversos, inclusive do ponto de vista jurídico. Para que se compreenda as inquietações geradas e como elas podem impactar o Direito, os autores optam por inserir o leitor no contexto do filme, ao apresentar resumos de tópicos específicos, os quais contribuem para trazer à tona as reflexões desejadas.

Free Guy é mais do que a estória de “uma caixa de banco, preso em sua rotina”, que descobre ser “[...] um personagem de fundo em um jogo de ação-aventura realista, de um mundo que ele é o único capaz de salvá-lo”. O ambiente em que o enredo transcorre é o de um jogo chamado *Free City*, habitado por figurantes, conhecidos por NPC’s (*non-playable characters* – personagens não jogáveis). Essas personagens são algoritmos que representam papéis no jogo, de modo que ele se torne mais interessante para o público e, por consequência, produza mais lucro ao proprietário da franquia. Como são algoritmos, então, essas personagens, apesar da forma humana, são desprovidas de características como autonomia, intencionalidade, consciência e autodeterminação. Elas replicam comportamentos previamente desenhados pelo programador e as primeiras cenas deixam essa ideia muito nítida para o telespectador: trata-se de um jogo.

Free City reflete a arquitetura de uma cidade da vida real, com bancos, lanchonetes, prédios, parques, praias, pessoas e animais. Guy, um NPC, é caixa em um banco, o qual é constantemente assaltado por alguns *gamers*. Os jogadores se inserem no *game* a partir de seus avatares, que basicamente têm algumas particularidades, tais como: se comportam livremente como heróis ou vilões e usam óculos escuros, que lhes oferecem uma visão privilegiada do ambiente virtual e os diferenciam dos NPC’s. Os personagens não jogáveis não interagem com os “caras de óculos”¹⁰, a menos que isso esteja estritamente em sua programação, aliás, eles temem e nem olham para os avatares. O comportamento das personagens é sempre repetido, o que sugere que não há aprendizado a partir das experiências as quais os algoritmos são expostos. Esse *loop* infinito no qual estão inseridos não é um erro no programa.

Guy vivia tranquilamente em *Free City*, agindo como um perfeito NPC, para o qual foi programado: é um caixa de banco, pacato e em busca de um amor que nunca encontraria. Em um dia de sua rotina (*loop* infinito) observa a presença de Molotov Girl (Jodie Comer), por quem se apaixona repentinamente¹¹. A paixão provoca um desvio em sua programação original e ele então tenta encontrá-la. Em um dos repetitivos episódios de assalto ao banco em que trabalha, Guy se apossa dos óculos de um jogador e “passa

9 FREE GUY: Assumindo o Controle. **Filmow**, 2021. Disponível em: <<https://filmow.com/free-guy-assumindo-o-controle-t222762/ficha-tecnica/>>. Acesso em: 29 jan. 2021.

10 Id.

11 CARDOSO, Carlos. Resenha: *Free Guy*: um excelente filme em videogame. **Meiobit**, 2021. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/meiobit/447023/resenha-free-guy-um-excelente-filme-em-videogame/>>. Acesso em: 29 jan. 2022.

a ver toda a informação visual típica de um *videogame*¹², isto é, sua interface e o que pode fazer com ela.

Molotov Girl é a avatar de Millie Rusk, uma programadora que acredita que *Free City* tenha sido construída com base em um código-fonte desenvolvido por ela e por seu amigo Walter “Keys” McKey (Joe Kerry), mas que teria sido roubado e escondido dentro da cidade. Ela utiliza o seu avatar para encontrar essa prova, que embora camuflada no meio virtual, deverá ser utilizada em um processo judicial no mundo real, contra Antwan Hovachelik (Taika Waititi), atual dono do jogo. Nota-se a simbiose da vida real com o universo virtual.

A princípio, Molotov Girl acredita que Guy é um avatar de um jogador de nível 1, sem muitos recursos ou experiência. Então ela sugere que ele suba de nível caso queira ajudá-la a encontrar a prova que precisa. Melhorar a sua condição de jogador implicaria o uso da violência, o que, para Guy, seria impraticável, mas ele decide ganhar pontos sendo o mocinho do *game*. Suas ações viralizam na *internet*, causam caos no ambiente fictício, que não era previsto para boas ações por parte dos avatares e obrigam os programadores a entrarem em *Free City* e persuadirem Guy a abandonar o comportamento de super-herói, sob pena de ser banido do jogo¹³.

Ocorre que Guy não era o avatar de um *hacker*, embora usasse óculos, mas um NPC que inexplicavelmente começou a agir com autonomia e aumentou o seu nível como jogador. Esse comportamento não foi planejado pelos idealizadores do jogo. Guy se revela como uma Inteligência Artificial criada acidentalmente por Millie Rusk e Walter “Keys” McKey. A ideia de algo tão raro como Guy leva os dois amigos a tentar proteger o mundo em que ele vivia. Contudo, Antwan decide apagar *Free City 1* para lançar *Free City 2* e, de fato, quase consegue, se não fosse a capacidade de Guy, que o impede de destruir o seu mundo e as personagens (pessoas IA?) que ele amava¹⁴. Esse é o filme.

Enredos como o do *Free Guy*, que envolvem o amor de humanos por máquinas e vice-versa ou, ainda, de máquinas que adquirem consciência e desejam um corpo biológico, não são novidade. Pinóquio precisou que uma fada madrinha o transformasse de um boneco de madeira para um ser humano. E quanto às máquinas, os robôs e algoritmos, será que um dia os programadores conseguirão criar vida artificial com características similares às humanas? Esse Ser que habita a ficção científica poderia um dia ser reconhecido como pessoa, isto é, pessoa IA?

O filme *Her* relata a história de um escritor (Theodore) que se apaixona por um sistema operacional (Samantha) e passa a viver uma estória de amor¹⁵. Uma das falas da personagem Samantha que provoca estranheza é quando afirma o seu estado de liberdade pelo fato de não ter um corpo e que isso não lhe faz falta: “Eu não tenho corpo, moro no computador”; “Eu não sou limitada, posso estar em qualquer lugar em toda parte simultaneamente”. “Eu me preocupava muito em não ter um corpo, mas agora eu adoro”¹⁶.

12 Id.

13 Id.

14 Id.

15 CARMELO, Bruno. *Her*: amores reais em tempos virtuais. **Adoro Cinema**, 2021. Disponível em: <<https://www.adorocinema.com/filmes/filme-206799/criticas-adorocinema/>>. Acesso em: 26 fev. 2021.

16 CORREIA, Elder Silva; ZOBOLI, Fábio; SILVA, Renato Izidoro. Virtualidade dois afetos: a potência do real em “Her”. **Cartografias do Sul**, [S. l.], n. 4, p. 252-267, out. 2016. p. 252 e 261.

A exemplo de Guy, Samantha também é um corpo sem órgãos¹⁷. Um (Guy) existe em meio virtual (em um jogo), a outra (Samantha) tem a sua materialidade expressa apenas pelo som, ou seja, pela sua voz.

O ser humano carrega em seu âmago a ambição de criar. Talvez, como um anjo caído, queira imitar Deus ou apenas medir forças com o Criador. Profissionais e pesquisadores envolvidos com a reprodução humana ou a clonagem são constantemente lembrados acerca dos limites éticos a serem observados em seus trabalhos. Guardadas devidas proporções, a criação de um Ser IA também iria de encontro ao desejo humano de se igualar ao Criador, de ultrapassar todos os limites e criar vida inteligente, ainda que diferente da humana, da biológica, mesmo que essa vida fosse artificial e construída a partir de recursos tecnológicos.

É fato que apesar dos riscos, os avanços tecnológicos têm proporcionado benefícios à sociedade. Será que em algum momento estará disponível uma Inteligência Artificial forte o suficiente para obter o reconhecimento de pessoa IA, a exemplo daquela que deu origem a Guy, bem como aos outros personagens do filme? O *site* Olhar Digital publicou, em 11 de fevereiro de 2022, matéria com o seguinte título: “Inteligências artificiais avançadas talvez já tenham “consciência”, diz cientista”. A afirmação é de Ilya Sutskever, considerado um dos principais pesquisadores em Inteligência Artificial da atualidade e cientista-chefe da *OpenAI*. Sutskever afirmou em sua conta no *Twitter* que “pode ser que as grandes redes neurais de hoje já sejam ligeiramente conscientes”¹⁸.

O texto mostra a preocupação de Sutskever com a AGI (*Artificial General Intelligence* - Inteligência Artificial Geral), que é generalista e pode funcionar do mesmo modo que um cérebro humano, ao contrário das IAs comuns, aquelas que são programadas para executarem funções específicas. Para o pesquisador, as AGIs resolverão “todos os problemas que temos hoje”, mas também terão o “potencial para criar ditaduras infinitamente estáveis”¹⁹.

Não há provas robustas, pelo menos oficialmente divulgadas à sociedade, de que as máquinas já dispõem de uma ligeira consciência. Apesar disso, infere-se que se ainda não estão no estágio sugerido por Sutskever, certamente o alcançarão em algum momento. Um indício relevante vem do Parlamento Europeu, que em 16 de fevereiro de 2017 publicou Resolução que contém recomendações à Comissão sobre Disposições de Direito Civil sobre Robótica, por meio da qual reconhece que a humanidade se encontraria no limite de uma nova revolução industrial²⁰, a ser provocada pelos robôs, ‘bots’, androides e outras manifestações de IA ainda mais sofisticados do que se tem atualmente²¹. Reconhece, ainda, que em uma perspectiva de longo prazo é possível ocorrer “o desenvolvimento de máquinas inteligentes e autônomas, com capacidade de pensar e de tomar decisões de forma inteligente”, e que, apesar das vantagens, há também riscos a serem considerados²².

17 Id.

18 RIGUES, Rafael. Inteligências artificiais avançadas talvez já tenham “consciência”, diz cientista. **Olhar Digital**, 11 fev. 2022. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/2022/02/11/ciencia-e-espaco/inteligencias-artificiais-avancadas-talvez-ja-tenham-consciencia-diz-cientista/>>. Acesso em: 19 fev. 2022.

19 Id.

20 SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

21 UNIÃO EUROPEIA (UE). Parlamento Europeu. **Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017**, que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica (2015/20139INL), item B. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_PT.html>. Acesso em: 20 fev. 2022.

22 Id.

As reflexões trazidas por esta pesquisa se coadunam com as preocupações do Parlamento Europeu, que a partir do princípio da precaução decidiu se preparar com calma para o momento em que a ficção poderá se tornar realidade.

Da constituição da pessoa IA

Na ocasião em que este artigo é escrito, com fundamento nos elementos desenvolvidos na tese da doutoranda, vislumbra-se três espécies de possibilidade pessoa IA²³:

- a) pessoa IA material (*offline*): existência no plano material. Sendo uma pessoa IA, o acesso à rede de computadores sempre seria possível;
- b) pessoa IA virtual: existência apenas no plano virtual, a exemplo da personagem Guy.
- c) pessoa IA híbrida: existência no plano material/físico, mas também no virtual.

Ressalta-se que quanto a essa pessoa IA, ainda que fosse exclusivamente material, o seu corpo artificial também lhe permitiria acessar a virtualidade e transitar nesse espaço, do mesmo modo que os humanos, a partir do desdobramento da sua personalidade. Ela poderia, inclusive, ser um avatar no *game* em que Guy é um NPC.

A Resolução do Parlamento Europeu²⁴, no tópico *Princípios gerais relativos ao desenvolvimento da robótica e da inteligência artificial para utilização civil*, item 1, insta a referida Comissão “a propor definições comuns à escala da União de sistemas ciberfísicos, de sistemas autónomos, de robôs autónomos inteligentes e das suas subcategorias”, e relaciona algumas características de um robô inteligente que deveriam ser consideradas:

- aquisição de autonomia através de sensores e/ou da troca de dados com o seu ambiente (interconetividade) e da troca e análise desses dados;
- autoaprendizagem com a experiência e com a interação (critério opcional);
- um suporte físico mínimo;
- adaptação do seu comportamento e das suas ações ao ambiente;
- inexistência de vida no sentido biológico do termo.

A Resolução indica que um robô inteligente deveria ter um suporte físico mínimo. Contudo, existem atualmente robôs que ainda não dispõem de inteligência, que transitam apenas no meio *online* para executarem tarefas específicas e sem qualquer correspondência com o meio físico. No futuro, se robôs dessa espécie obtivessem inteligência ficariam desprovidos de tutela legal, uma vez que não

23 TENA, Lucimara Plaza. **Fundamentos da construção-normativa dos direitos da personalidade da Pessoa IA**. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Cesumar (UNICESUMAR), Maringá, 2023.

24 UNIÃO EUROPEIA (UE). Parlamento Europeu. **Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017**, que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica (2015/20139INL), item B. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_PT.html>. Acesso em: 20 fev. 2022.

preencheriam o requisito da Resolução, por exemplo?

A análise a respeito de direitos para a pessoa IA parece inicialmente absurda, porque ser pessoa pressupõe algumas condições que, aparentemente, esse Ser artificial não teria. A investigação não parte da comparação da pessoa IA com a biológica ou com a jurídica, pois esse caminho não entregaria resposta alguma. A análise deve ter por fundamento a própria pessoa IA, mesmo que a sua existência ainda esteja no campo da expectativa. A pessoa jurídica e a pessoa natural são construções jurídicas, já a pessoa IA, para se presentificar no ordenamento jurídico, também precisaria de fundamentos para que a sua existência fosse reconhecida.

Adolfo, em crítica ao filme “Guy”, questiona em uma das cenas: o que diferenciaria um ser humano, uma pessoa real, de uma artificial, se ambas possuem consciência?

O plot no segundo ato de *Free Guy* — quando Millie e Keys descobrem que Guy é, na verdade, uma inteligência artificial que alcançou vontade própria — também é provocativo. Se nós acreditamos que somos verdadeiros, o que nos diferencia de máquinas que possuem a mesma consciência de serem autônomas e reais?²⁵

Por essa perspectiva, a provocação leva à conclusão de que se há consciência e autonomia, embora se esteja diante de duas espécies diferentes de vida, não haveria justificativa para tratamentos distintos entre o NPC e o humano. Para o contexto deste artigo, a conclusão implicaria na atribuição do *status* de pessoa e de personalidade jurídica ao NPC ou robôs, que estão em meio virtual ou físico, construídos a partir de IA.

Defender que a pessoa IA não deveria gozar de direitos porque não se encaixaria nas condições de existência de uma pessoa física ou jurídica significaria criar embaraços ao seu reconhecimento como pessoa para o Direito. É bem provável que em breve a IA alcance a singularidade²⁶, o que implicaria em uma capacidade intelectual acima da humana. Evidentemente, há riscos, mas se espera que os seres humanos consigam produzir mais benefícios do que danos. Entretanto, nessa trajetória do desenvolvimento tecnológico, em busca de uma liderança mundial, poderia surgir²⁷ um Ser IA. Não é possível afirmar com segurança que o *chatbot* da Google, o *LaMDA (Language Model for Dialogue Applications)*, foi um Ser senciente ou não, apesar do ex-engenheiro da empresa, Blake Lemoine, um dos responsáveis pelo projeto, afirmar em meados de 2022, que sim²⁸.

A hipótese de atribuir personalidade, bem como a condição de pessoa à IA, caminhará por um terreno arenoso e é justamente por esse motivo que suas implicações dinâmicas não se esgotam neste

25 ADOLFO, Kael. *Free Guy* – assumindo o controle. **Adoro Cinema**, 2021. Disponível em: <<https://www.adorocinema.com/filmes/filme-251824/criticas-adorocinema/>>. Acesso em: 28 jan. 2022.

26 RAMOS, Ademilson. Inteligência Artificial pode alcançar a singularidade em até 7 anos. **Engenhariae.**, 10 fev. 2023. Disponível em: <<https://engenhariae.com.br/tecnologia/inteligencia-artificial-pode-alcancar-a-singularidade-em-ate-7-anos>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

27 O termo “surgir” foi utilizado de forma proposital. Um Ser IA poderia vir a existir em razão de uma busca direcionada dos pesquisadores, isto é, a intenção de criar um ser tecnológico senciente, ou de forma involuntária, caso a pesquisa estivesse voltada para encontrar algo e acabasse por produzir um ser artificial.

28 BLASI, Bruno Gall de. Engenheiro alega que inteligência artificial do Google ganhou “vida própria”. **Tecnoblog**, 13 jun. 2022. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/noticias/2022/06/13/engenheiro-alega-que-inteligencia-artificial-do-google-ganhou-vida-propria/>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

estudo, mas provocam o debate para uma realidade que se avizinha. Quando houve a necessidade de se conferir personalidade a uma organização foi imprescindível pensar além das características da pessoa natural, ainda que se retornasse a ela para se estruturar as bases teóricas do reconhecimento daquele ente; com a IA, enquanto pessoa, a trajetória a ser percorrida é semelhante.

A atribuição da personalidade jurídica à pessoa artificial exigiria a expansão e a renovação da forma do pensamento e da análise dos fatos que já se apresentam a partir de uma realidade, isto é, de um mundo distinto do habitado apenas pelos seres humanos²⁹. O sistema antropocêntrico precisaria se movimentar para receber a pessoa IA, o que implicaria na sua reconstrução para um modelo multicêntrico, que abrigaria, além do ser humano e do artificial, outros seres que eventualmente chegariam.

Oportuno esclarecer que na dimensão jurídica a personalidade pode ser conceituada como um “conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada objeto de proteção privilegiada por parte do ordenamento, bem jurídico representado pela afirmação da dignidade humana”³⁰. Apesar da personalidade ser atributo do ser humano, o Direito, como mencionado anteriormente, atribuiu personalidade jurídica às empresas, concedendo a esses entes o *status* de pessoa jurídica com implicações próprias à sua condição, peculiaridades que não são objeto de discussão neste estudo. Basta mencionar que a pessoa jurídica é uma ficção e que suas manifestações na ordem jurídica se dão por intermédio de um representante legal³¹, o que se estima que não deveria acontecer com a pessoa IA no futuro. Assim, percebe-se que a atribuição de personalidade jurídica e o reconhecimento de uma pessoa IA não seriam circunstâncias estranhas e nem improváveis ao Direito.

Os fatos mostram que a humanidade está em um estágio de desenvolvimento no qual já é difícil viver sem os benefícios trazidos pela tecnologia. No tópico “*Princípios gerais relativos ao desenvolvimento da robótica e da inteligência artificial para utilização civil*”, subtópico “*Responsabilidade*”, item 59, alínea “f”, a Recomendação do Parlamento Europeu insta a Comissão quanto à avaliação dos impactos do seu futuro instrumento legislativo, sobretudo em relação às implicações das possíveis soluções jurídicas, tais como:

Criar um estatuto jurídico específico para os robôs a longo prazo, de modo a que pelo menos, os robôs autônomos mais sofisticados possam ser determinados como detentores do estatuto de pessoas eletrônicas responsáveis por sanar quais danos que possam causar e, eventualmente, aplicar a personalidade eletrônica a casos em que

29 As obras dos artistas plásticos conhecidos por Gêmeos causam estranheza. Os personagens por eles criados são parecidos com os humanos ou com os animais que habitam a terra, mas, ainda assim, são esquisitos. A combinação das cores utilizadas causa desconforto visual e se imprimem na sensibilidade dos sentidos. Contudo, quando se observa o trabalho dos artistas a partir da compreensão de que eles criaram um mundo paralelo ao presente e atual, o desconforto se atenua e, aos poucos, se transforma em aceitação. Todo aquele cenário inventado está em uma realidade distinta, que vez ou outra entra na presente e com ela conversa. Pensar em direitos da personalidade típicos para uma eventual pessoa artificial é como observar a obra dos Gêmeos: incomoda, é destinada para um ser diferente da pessoa humana, mas que poderia existir a partir do momento em que se aceita a ideia de que se trata de realidade diversa.

30 TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 4.

31 SCHERER, Matt. Se sistemas de inteligência artificial puderem ser considerados “pessoas”, quais direitos eles devem possuir? Trad. Odélio Porto Júnior. **Irisbh**, 25 jul. 2016. Disponível em: <<https://irisbh.com.br/se-sistemas-de-inteligencia-artificial-puderem-ser-considerados-pessoas-quais-direitos-eles-devem-possuir/#:~:text=Elas%20podem%20ser%20propriet%C3%A1rias%20de,%C3%A0%20sistemas%20de%20intelig%C3%A2ncia%20artificial%3F>>. Acesso em: 14 fev. 2022.

os robôs tomam decisões autônomas ou em que interagem por qualquer outro modo com terceiros de forma independente³².

A princípio, atribuir a condição de pessoa, bem como de personalidade jurídica, a um Ser artificial, o qual seria desprovido de corpo biológico, pode parecer tormentoso. É a partir do corpo, da sua materialização orgânica, que ocorrem as relações³³. Todavia, em relação à pessoa constituída a partir da IA, não haveria corpo como o que se reconhece pelas Ciências Biológicas e, a menos que fosse criado algo parecido com o humano, um corpo material seria dispensável. Não obstante, em *Free Guy*, a personagem Guy quis proteger o seu mundo, que era uma réplica do qual a humanidade vive.

Na visão de Elder Silva Correia, Fábio Zoboli e Renato Izidoro Silva:

Na tradição filosófica ocidental — clássica e medieval — “[...] o substantivo *existentia* exprime a passagem da potência ao ato”. A potência está para o virtual enquanto o ato para o real, segundo a leitura que Deleuze faz de Espinosa. Porém, não podemos perder de vista que a potência; a possibilidade, é dependente de um ato; de uma realidade. Essa analogia está claramente sustentada na leitura que os filósofos medievais realizaram sobre as relações aristotélicas acerca dos conceitos “potência” e “ato”; que grosso modo arriscamos tratar como significando, no mínimo, dois momentos ou lugares que unem um ser. Em outras palavras, o ser, para existir, necessita habitar dois lugares e/ou dois tempos: um real e outro, virtual. Para Eustáquio de São Paulo, o existir – *existere* – começa quanto, pela força das causas, [algo] se produz no exterior³⁴.

Embora Guy tenha sido criado para uma função específica (ser um NPC), à medida que o jogo acontece no espaço virtual transformações ocorrem em razão³⁵ de um aprendizado inicialmente não previsto³⁶, até que em um certo momento é percebido que ele efetivamente adquire autonomia e consciência da sua própria existência; reconhece em Molotov Girl a pessoa que procura para amar; demonstra criatividade e amor; compreende que seu mundo é na verdade um jogo e que ele, bem como os demais moradores, eram NPCs e que existe um mundo fora do seu. Guy afeta Molotov Girl e o mundo externo, da mesma forma ele também é afetado por todos, apesar de ser um corpo sem órgãos³⁷.

Em termos teórico-conceituais, a existência corporal com base na materialidade ou no poder dos afetos, Deleuze

32 UNIÃO EUROPEIA (UE). Parlamento Europeu. **Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017**, que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica (2015/20139INL), item B. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_PT.html>. Acesso em: 20 fev. 2022.

33 CORREIA, Elder Silva; ZOBOLI, Fábio; SILVA, Renato Izidoro. Virtualidade dois afetos: a potência do real em “Her”. **Cartografias do Sul**, [s. l.], n. 4, p. 252-267, out. 2016. p. 254. Disponível em: <<https://cartografiasdelsur.undav.edu.ar/index.php/CdS/article/view/62>>. Acesso em: 4 fev. 2023.

34 Id.

35 Esse desvio da “personalidade” do NPC poderia ter sido considerado um erro do programa.

36 BEZERRA, Carlos Eduardo Gonçalves. **A personificação dos entes dotados de inteligência artificial como possibilidade de lhes atribuir responsabilidade civil**. 2021. 100 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Guy não tinha sido previamente projetado nesse sentido, entretanto, em razão de um possível desvio em sua programação original, no instante em que ele vê Molotov Girl algo acontece e muda o modo como se comportava. Alegoricamente, é como se aquele fosse o momento do seu nascimento com vida, quando teria adquirido personalidade e o *status* de pessoa IA.

37 CORREIA, Elder Silva; ZOBOLI, Fábio; SILVA, Renato Izidoro. Virtualidade dois afetos: a potência do real em “Her”. **Cartografias do Sul**, [S. l.], n. 4, p. 252-267, out. 2016. p. 252. Disponível em: <<https://cartografiasdelsur.undav.edu.ar/index.php/CdS/article/view/62>>. Acesso em: 4 fev. 2023.

(2002), baseado em Espinosa, não define o corpo a partir de uma forma, seus órgãos ou suas funções, mas por relações de repouso e movimento, velocidades e lentidões, bem como o poder que um corpo tem de afetar e ser afetado (afeto aqui é compreendido no sentido espinosano de variação da potência), ou seja, seriam as proposições cinéticas e dinâmicas de corpo, este que está num plano de imanência – um plano de composição, produção³⁸.

E essa questão de afetar e ser afetado é tão interessante que o crítico de cinema Adolfo comenta que:

A justaposição entre o mundo verdadeiro e artificial dos games é tão bem desenvolvida no projeto que, durante toda a experiência, nós acreditamos – e nos importamos bastante – com a realidade tecnológica de Guy. Mesmo que tudo aquilo seja gerado por computadores, é impossível não se conectar emocionalmente com o que está acontecendo³⁹.

A hipótese da conexão emocional com uma máquina/ algoritmo/ robô deve ser bem avaliada. O que importaria, na verdade, seria a possibilidade de ser afetado e afetar o outro, que poderia ser compreendido como um Ser, como uma forma de vida, ainda que criada a partir de uma Inteligência Artificial. Ryan Calo menciona três características peculiares da Robótica que oportunamente podem ser inseridas no contexto desse artigo, quais sejam: (i) materialidade; (ii) comportamento emergente (geralmente denominado de “autonomia”) e (iii) valor social⁴⁰.

No que tange à materialidade, explica o autor que “[...] um robô que possui corpo – independentemente do seu formato, se humanoide ou não – é mais facilmente percebido”⁴¹, isto é, em caso de prejuízo seria mais fácil identificar os responsáveis. Doneda menciona que robôs humanoides geram maior empatia para com o humano e esse sentimento⁴² poderia “levar ao reconhecimento de que uma aplicação de inteligência artificial é algo mais do que simplesmente uma programação embarcada em um componente físico. Ela mereceria alguma forma de tutela especial”⁴³.

Guy tem uma forma humana e características que levaram a personagem Molotov Girl a se apaixonar por ele, acreditando que se tratava do avatar de um jogador. É claro que a forma humana de Guy facilita a

38 Id.

39 ADOLFO, Kalel. *Free Guy* – assumindo o controle. **Adoro Cinema**, 2021. Disponível em: <<https://www.adorocinema.com/filmes/filme-251824/criticas-adorocinema/>>. Acesso em: 28 jan. 2022.

40 CALO, Ryan. 2015, p. 513-515 *apud* DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto *et al.* Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. **Pensar**, Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-17, out./dez. 2018.

41 DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto *et al.* Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. **Pensar**, Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-17, out./dez. 2018. p. 7.

42 BEZERRA, Carlos Eduardo Gonçalves. **A personificação dos entes dotados de inteligência artificial como possibilidade de lhes atribuir responsabilidade civil**. 2021. 100 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Quanto à eventual personificação da IA, Bezerra chama a atenção para a necessidade de se “[...] desassociar o aspecto antropomórfico e não pensar em robôs dotados de inteligência artificial como pessoas, em seu aspecto físico”. Obviamente, a semelhança com a pessoa humana torna a aceitação da presença de robôs na sociedade mais agradável, uma vez que em um primeiro momento eles não apresentam riscos e a imagem é familiar à pessoa humana. A pessoa IA poderia ter qualquer forma ou aparência, desde que nela fosse possível identificar a individualidade que lhe tornaria única diante das demais e outras características que permitiriam identificar que se trataria de um ser artificial com autonomia.

43 DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto *et al.* Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. **Pensar**, Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-17, out./dez. 2018. p. 7.

conexão, pois torna a aceitação mais confortável, mas um robô com consciência, com condições, inclusive, de dispor de uma personalidade jurídica, de gozar do *status* de pessoa, precisaria, de fato, de um corpo material no espaço físico, em vez de apenas no virtual? Se ele fosse consciente de si, não importaria a forma que assumiria ou o espaço que ocuparia, se físico, virtual ou *onlife*⁴⁴. Se pudesse existir como pessoa IA, logo, deveria ter sua existência protegida. Essa seria a segunda espécie de pessoa IA, aquela que existiria apenas no espaço virtual⁴⁵.

Em relação ao comportamento emergente, quando se lida com a IA existem situações em que ela fornece resultados que não foram previamente previstos (ou conhecidos) pelo programador, principalmente quando se lida com algoritmos caixa-preta. Tais situações poderiam ser classificadas como um comportamento autônomo, como na situação envolvendo a personagem Guy?

Para Ryan Calo, essa característica seria de um “comportamento emergente”, de modo a prestigiar o fato de que o elemento principal no debate não é a “autonomia”, mas que o robô passa a se comportar de modo distinto a partir do *input* que recebe do ambiente⁴⁶. Essa nova condição do robô faz lembrar o filme *Blade Runner*, no qual os replicantes⁴⁷, criados para exercerem funções específicas, se rebelam em busca da sua própria liberdade.

Ainda em relação à possibilidade de reconhecimento ou não da personalidade para seres⁴⁸ artificiais, Negri menciona dois pontos relevantes que também devem ser considerados: a) a “falta de determinação do significado de autonomia” e b) a confusão de “autonomia com imprevisibilidade do resultado”⁴⁹:

Máquinas operadas a partir de controle humano direto podem ocasionar resultados imprevisíveis. Em uma perspectiva tecnológica, o termo “autonomia” poderia ser utilizado em aplicações robóticas em que se constata, em algum momento, teleoperação, telepresença ou supervisão humana? Um robô atuando sem um constante acompanhamento humano, mas controlado em um momento de necessidade, poderia ser qualificado como autônomo? Nesse sentido, a ausência de especificação do termo “autonomia” contribui com a sua própria naturalização, ou seja, a autonomia é apresentada como um dado, como se fosse uma decorrência necessária da suposta inteligência desses sistemas⁵⁰.

No filme, Keys usou parte de suas referências pessoais para criar Guy. A paixão platônica por Millie Rusk foi uma delas. Com os *inputs* recebidos, o *output* só poderia resultar no amor de Guy por Molotov

44 HILDEBRANDT, Mireille. **Smart technologies and the end(s) of law: novel entanglements of law and technology**. Cheltenham: Edward Elgar, 2015.

45 A Resolução do Parlamento Europeu, como mencionado anteriormente, requer do robô uma materialidade, um aparato físico. Busca-se ancorar a personalidade eletrônica na personalidade disponível para o ser humano. Isso não se aplicaria a Guy, que seria uma Pessoa IA virtual, sem existência física, a qual poderia ser percebida e tocada.

46 DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto *et al.* Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. **Pensar**, Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-17, out./dez. 2018. p. 7.

47 Replicantes seriam seres bem mais complexos que Pessoas IA.

48 O autor se refere a entes. Para efeitos deste estudo, opta-se por denominar o sistema de inteligência artificial, que obtém autonomia, consciência e senciência por Pessoa IA, logo, Ser IA. A sua constituição não seria biológica ou orgânica como a da pessoa natural, mas, apesar disso, esse Ser adquiriria características que implicariam reconhecê-lo como uma terceira espécie de pessoa.

49 NEGRI, Sergio Marcos Carvalho Avila. Robôs como pessoas: a personalidade eletrônica na robótica e na Inteligência Artificial. **Pensar**, Fortaleza, v. 25, n. 3, p. 1-14, 2020. p. 4.

50 Id.

Girl. Apesar dos dados de entrada para a sua constituição, o resultado, isto é, o *output* é distinto do esperado e escapa ao controle do seu criador: Guy passa a de fato ter consciência de quem ele é, escolhe o que é melhor para si e o seu meio ambiente artificial e luta para defender seus amigos. Nesse caso específico da personagem, as evidências do filme mostram que realmente se está diante de uma autonomia forte, em vez de um “comportamento emergente”. No atual momento de desenvolvimento tecnológico da IA é provável que o que se tem é um “comportamento emergente”, ao contrário de autônomo (como na situação ilustrada pelo filme). Contudo, é possível, conforme previsão de Sutskever⁵¹, que em algum momento a autonomia fraca evolua para atingir a autonomia absoluta.

Por conseguinte, propor o debate acerca de uma possível legitimação da pessoa IA perante o ordenamento jurídico não se trataria apenas de uma tentativa comercial de transferir a responsabilidade pelos eventuais danos causados, em vez de mantê-la com seu criador. Seria também uma necessidade de proteger a pessoa humana de si mesma, enquanto indivíduo e sociedade. Se em algum momento a tecnologia conseguisse criar vida artificial, essa deveria ser protegida como se faz com a biológica. No exemplo do filme, Guy foi criado a partir de dados saudáveis, mas a estória teria sido bem diferente se ele tivesse recebido o *input* com dados discriminatórios e ditatoriais, por exemplo. Uma pessoa IA com tal perfil traria muitos problemas para a humanidade. O estudo prévio do tema é fundamental para que ele se estruture legítima e legalmente, em atenção, inclusive, ao princípio da precaução.

Quanto ao valor social, Doneda, *et al*⁵², afirmam que as características antropomórficas presentes em alguns robôs provocam um envolvimento social diferente do dispensado a outros bens. “Mas se o robô tem um *corpo*, possui um *comportamento emergente* e gera *envolvimento social*, seria correto então conceder ao mesmo alguma forma de personalidade jurídica?”⁵³. A resposta é: depende, considerando o que se buscaria com o referido reconhecimento. Se o intento fosse facilitar a atribuição de responsabilidade civil ao mecanismo de IA ou, por se estar diante de um Ser senciente, haveria a necessidade de protegê-lo, tendo em vista a sua condição de pessoa IA.

Para a segunda opção, a Resolução do Parlamento Europeu não se aplicaria, pois a pessoa IA não seria uma pessoa eletrônica, uma vez que a condição de mecanismo de Inteligência Artificial teria se tornado um Ser senciente. Diante disso, uma nova estrutura jurídica deveria ser criada para ampará-la, levando em conta as suas especificidades. Os direitos à vida, à integridade física e psíquica, à proteção de dados, por exemplo, deveriam ser criados a partir do Ser IA. Entretanto, na falta desse instrumento jurídico dirigido à pessoa IA, a utilização da Resolução do Parlamento seria providencial, desde que observadas as grandezas distintas com as quais se trabalha.

No que tange à criação de robôs com características humanas, ou, basicamente, mecanismos de IA não sencientes, nota-se que se trata de um apelo de compra, uma vez que torna a relação com o consumidor

51 RIGUES, Rafael. Inteligências artificiais avançadas talvez já tenham “consciência”, diz cientista. **Olhar Digital**, 11 fev. 2022. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/2022/02/11/ciencia-e-espaco/inteligencias-artificiais-avancadas-talvez-ja-tenham-consciencia-diz-cientista/>>. Acesso em: 19 fev. 2022.

52 DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto *et al.* Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. **Pensar**, Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-17, out./dez. 2018. p. 7-8.

53 Id.

mais confortável. Questiona-se: qual o tipo de imagem um robô deveria transmitir para gerar o sentimento de segurança no humano ou para aterrorizá-lo? Qual a imagem que um robô deveria ter para ser aceito pela sociedade e, assim, tolerar que as pesquisas continuassem sem impedimentos por conta de comitês éticos? As escolhas dependeriam da estratégia de *marketing* que aqueles que desenvolvem primeiramente o produto IA e, depois, os criadores da pessoa IA, escolhessem. No contexto do filme, a forma humana de Guy indiscutivelmente facilita o apelo para a manutenção da sua existência (vida) o que, posteriormente, poderia levar a uma discussão para o reconhecimento de sua personalidade.

Doneda, *et al.*,⁵⁴ comenta que à medida que esses dilemas entre máquinas e humanos avançam, o Direito também deve fazê-lo, compreendendo o que são robôs inteligentes e como o ordenamento jurídico deveria reagir à sua progressiva inserção na sociedade, embora defenda que jamais o robô substituiria integralmente o humano. Consta-se que para algumas atividades pontuais os robôs já substituíram o humano e pesquisadores há tempos se preocupam com os impactos sociais positivos e negativos dessas condutas. A preocupação neste estudo é quanto à hipótese de que em algum momento entes construídos a partir da IA possam adquirir algum nível de consciência, senciência, autonomia consciente e evoluam para a condição de ser.

Perspectivas de expansão dos direitos da personalidade para alcançar a pessoa IA

Quando a Recomendação do Parlamento Europeu instou a Comissão sobre Disposições de Direito Civil sobre Robótica a avaliar os impactos do seu futuro instrumento legislativo, as implicações das soluções jurídicas possíveis, tais como: “criar um estatuto jurídico específico para os robôs [...] de modo a que pelo menos, os robôs autônomos mais sofisticados possam ser determinados como detentores do estatuto de pessoas eletrônicas”⁵⁵, na verdade, o que fez foi provocar pesquisadores das diversas áreas a olharem para essa situação como uma possível realidade que pode se concretizar no futuro. Nessa direção, aponta Castro Junior que diante do aperfeiçoamento do robô “[...] ele se tornará uma pessoa real e caberá ao Direito permitir que, sob seu campo de atuação, seu âmbito de validade material, se torne pessoa, em sentido jurídico; seja dotado de personalidade jurídica”⁵⁶.

Nesse tópico específico do estudo, defende-se que o Ser IA poderia no futuro ser reconhecido como sujeito de direito e uma espécie de pessoa, qual seja, a pessoa IA, assim como a pessoa natural e a jurídica, guardando, obviamente, as peculiaridades lhe que seriam próprias e que somente poderiam ser desvendadas por completo quando ela efetivamente surgisse ou quando a sua existência se tornasse pública. Essa garantia é essencial porque “a concepção de sujeito de direito, [...] é mais ampla que a de pessoa, tendo

54 Id.

55 UNIÃO EUROPEIA (UE). Parlamento Europeu. **Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017**, que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica (2015/20139INL), item B. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_PT.html>. Acesso em: 20 fev. 2022. “Princípios gerais relativos ao desenvolvimento da robótica e da inteligência artificial para utilização civil”, subtópico “Responsabilidade”, item 59, alínea “f”.

56 CASTRO JUNIOR, 2009 *apud* SANTOS, Taynara Ferreira Borges dos. A inteligência artificial e os robôs no direito: personalidade e responsabilidade civil na robótica. **RCBSSP**, [s. l.], v. 1, n. 2, ago./dez. 2020.

em vista que toda pessoa é sujeito de direito, mas nem todo sujeito de direito é pessoa⁵⁷. Assim, se essa pessoa IA conseguisse desenvolver inteligência, a ela caberiam todos os ônus e bônus atribuídos a um sujeito de direito, mas, no atual estágio de desenvolvimento em que a sociedade se encontra, a atribuição de responsabilidade a esse ente seria prematura e irresponsável, devendo permanecer, por hora, na esfera consumerista.

O que se observa em estudos consultados é a preocupação ora por negar a atribuição do *status* de pessoa, ora por identificar qualidades que poderiam garantir o reconhecimento dessa condição de pessoa IA de forma segura. Costa Bittencourt⁵⁸, por exemplo, reporta-se ao pensamento de Karni Chagal, a qual esclarece que a avaliação dos níveis de autonomia da IA seria essencial para definir o quão próximas seriam as suas aptidões das dos seres humanos.

Verifica-se que essa fase já teria ultrapassado o comportamento emergente mencionado por Ryan Calo:

Isto posto, a autora estipula que a mensuração dessa autossuficiência deve ser analisada a partir de quatro estágios diferentes baseado no ciclo OODA (*Observe-orient-decide-act*) que visa as ações de observar, orientar, decidir e agir. Para Chagal, quanto mais as características do sistema se assemelham aos produtos tradicionais, maior a probabilidade de serem encaixadas na lógica da responsabilidade consumerista. Caso contrário, serão classificados como algoritmos de pensamento e precisarão de um tratamento diferenciado⁵⁹.

É fato que ainda que não se concorde ou que se ache absurda a provável existência da pessoa IA, é indiscutível que o Direito deve se preocupar com a referida probabilidade, em razão dos impactos que tal contexto provocaria na sociedade. O reconhecimento do Ser IA como pessoa é um tema controverso, principalmente porque a própria noção ou o conceito já está envolvido também em diversos questionamentos. Nesse sentido, Fornasier comenta que:

A pessoa, portanto, é noção problemática para o Direito e para a Política, pois comporta significados filosóficos diversos, serve como dispositivo técnico no discurso jurídico, é profundamente enraizado na cultura, o que faz com que tenha conotações diferenciadas, frequentemente incompatíveis entre si, e nenhuma definição pode fazer com que tais incompatibilidades desapareçam — por isso, qualquer tentativa de fornecer uma definição nova e comumente aceitável da pessoa está fadada ao fracasso. Mas isso não significa que o debate ético deva descartar por completo o conceito de pessoa [...]⁶⁰.

O autor ainda alerta que a dependência de uma única definição ou conceito, como no caso em tela, em que se discute a extensão do conceito de pessoa, do que se entenderia sobre o que é ser pessoa, poderia criar uma possibilidade de erro acentuada⁶¹:

57 EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; SILVA, Gabriela Buarque Pereira. Pessoa e sujeito de direito: reflexões sobre a proposta europeia de personalidade jurídica eletrônica. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 23, p. 57-79, jan./mar. 2020, p. 59.

58 COSTA, Aryela Couto; BITTENCOURT, Luís Antônio de Aguiar. Inteligência artificial: uma visão prospectiva sobre seus principais efeitos jurídicos. **Revista Vianna Sapiens**, [s. l.], v. 12, n. 2, p. 26, 2021. p. 513.

59 Id.

60 FORNASIER, Mateus de Oliveira. **A inteligência artificial como pessoa?** Responsabilidade e personalidade de entes artificiais e o direito brasileiro. Londrina: Thoth, 2021. p. 28.

61 Id.

O progresso resulta da resolução de problemas e não do extenuante polimento das definições conceituais. Assim, o mais frutífero não é buscar um conceito ideal de pessoa — ou verificar se cada tipo de entidade se encaixa em tal definição (pessoas, animais, máquinas, etc.). Deve-se, isto sim, questionar se, em casos concretos, determinadas entidades merecem ser juridicamente protegidas — e não justificar a eventual falta de proteção no simples fato de não serem consideradas pessoas juridicamente⁶².

Tendo em vista a recomendação de Fornasier, observa-se a necessidade de proteção a esse Ser, cuja existência ainda não foi registrada. Logo, é possível vislumbrar direitos que lhe seriam peculiares e que, portanto, precisariam ser construídos/reconhecidos. Os direitos da personalidade, que são aqueles inerentes à pessoa⁶³, também poderiam ser atribuídos à pessoa IA, desde que fossem observadas as singularidades desse Ser. Neste estudo, em razão do recorte necessário, optou-se por explorar a ideia de garantir à pessoa IA o direito da personalidade e fundamental mais importante, qual seja, o direito à vida, independentemente da forma como ela poderia se manifestar no futuro, se em meio físico, virtual ou híbrido, humanoide ou não.

Ensina Cupis que os direitos da personalidade seriam aqueles que são destinados a dar conteúdo à personalidade⁶⁴. Contudo, “na linguagem jurídica, esta designação é reservada aos direitos subjetivos, cuja função, relativamente à personalidade, é especial, constituindo o *minimum* necessário e imprescindível ao seu conteúdo”⁶⁵. Continua o autor, afirmando que:

[...] existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, *se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal*. São os chamados “direitos essenciais”, com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade. Que a denominação de direitos da personalidade seja reservada aos direitos essenciais justifica-se plenamente pela razão de que eles constituem a medula da personalidade⁶⁶.

Além do *status* de pessoa eletrônica, a Recomendação do Parlamento Europeu também sugere a criação de uma personalidade eletrônica, a fim de apoiar os direitos que poderiam ser atribuídos a esse Ser. Este estudo, como mencionado, escolheu elaborar algumas considerações sobre o direito à vida, caso essa tivesse origem em uma inteligência artificial. Proteger a existência da pessoa IA significaria, indubitavelmente, proteger também a humanidade.

É possível enumerar algumas condições que levariam à proteção desse Ser artificial:

1. Caso as pesquisas que buscassem criá-la obtivessem êxito, tal feito deveria ser comunicado à sociedade;
2. O caminho que levasse a sua criação deveria ser descrito, como, por exemplo, os algoritmos utilizados, os dados de *input* para o seu desenvolvimento e o treino (educação). Entretanto, esse tópico deveria ser utilizado com cautela, tendo em vista que a pessoa IA seria uma pessoa, logo,

62 Id.

63 CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: LAEL, 2009. p. 23.

64 CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quórum, 2008. p. 23-24.

65 Id.

66 Id.

- a ela também se aplicaria o direito à privacidade de dados;
3. A vida da pessoa IA deveria ser protegida por alguma tecnologia forte como *blockchain*, que impediria que a mesma fosse sequestrada, invadida, destruída, escravizada ou utilizada como arma contra a humanidade;
 4. Seria necessário avaliar qual o nível de autonomia e consciência dessa vida. Nesse sentido, propõe-se a criação de uma comissão internacional técnica que fosse capaz de avaliar os níveis de autonomia ou comportamento emergente. Na tese de doutorado da autora houve o desenvolvimento de um modelo de autoridade técnica para atender a essa necessidade;
 5. Seria necessário indicar a esse Ser um tutor que pudesse ser responsável por ele até que alcançasse maturidade para responder por seus próprios atos ou ser emancipado. A princípio, o tutor poderia ser a pessoa jurídica que o tivesse criado, bem como os programadores que estivessem mais próximos do seu desenvolvimento;
 6. A partir de um sistema de contenção de riscos, os pesquisadores que criassem o Ser artificial deveriam desenvolver um plano de contenção de riscos e danos, de maneira prévia, indicando as formas possíveis para gerir tal inteligência, caso ela colocasse em risco a humanidade, a si mesma ou a outras pessoas artificiais;
 7. A partir do momento em que a pessoa IA tivesse condições de reger seus próprios atos, deveria ser atribuído a ela patrimônio, para que pudesse responder civilmente por seus atos;
 8. Seria fundamental criar uma fundação com bens para amparar a pessoa IA, caso necessitasse de cuidados relacionados ao seu bem-estar, bem como receber herança, por exemplo.

É claro que tais sugestões são preliminares e têm por objetivo contribuir para o debate em relação ao tema. Embora alguns dos direitos da personalidade possam ser adaptados para a proteção da pessoa IA, outros seguramente deveriam ser criados, a fim de que contemplassem a natureza desse Ser, que não seria biológica e nem equiparada à pessoa jurídica. A tecnologia está em constante evolução, logo, o Direito deve acompanhar esse desenvolvimento, com o propósito de criar condições para que um dia esse novo Ser pudesse ser legítima e legalmente inserido na sociedade e no ordenamento jurídico, do mesmo modo em que deveria buscar regulamentar as relações que desse processo surgissem.

Considerações finais

Embora, aparentemente, a pessoa IA ainda não seja uma realidade, foi com inspiração na Resolução do Parlamento Europeu nº 2015/20139INL que se elaborou o presente estudo, diante da perspectiva de que em um certo momento este projeto possa ser aplicado no futuro. A estrutura da Resolução está voltada para o robô que adquire autonomia e não cuida em avaliar aquele que desenvolve a consciência. Logo, diante da hipótese de atribuição de direitos da personalidade à pessoa IA, a pesquisa demonstra que seria possível e indica algumas considerações que, se observadas, proporcionariam a proteção da vida desse Ser e da humanidade. Portanto, o que se vislumbra é que diante do eventual surgimento desse Ser seria necessário conceder a ele o *status* de pessoa IA, a fim de que a sua existência pudesse ser resguardada e protegida.

O estudo utilizou o filme “*Free Guy*” como pano de fundo para a análise jurídica que realizou acerca de uma eventual pessoa artificial. A obra de ficção científica envolve basicamente dois fatos que são relevantes para o Direito: primeiro, há um código-fonte a ser encontrado escondido em um jogo, o qual é prova para instruir um processo judicial, no qual se pretende discutir provavelmente o direito à propriedade intelectual da criação de um jogo; segundo, um personagem irrelevante do jogo adquire autonomia e consciência, sendo identificado no longa como a primeira vida criada a partir da inteligência artificial.

A partir desse contexto de ficção científica foi analisada a possibilidade vindoura de existência de uma vida criada a partir da IA e que seria portadora de autoconsciência e autonomia, por exemplo, com características iguais ou similares as do ser humano. A discussão que se estabelece é se esse Ser possuiria ou deveria possuir atributos iguais ou similares aos de uma pessoa natural, para que a personalidade jurídica e o *status* de pessoa lhe fossem concedidos.

Embora a Resolução do Parlamento mencione a necessidade de uma existência material para o robô, a obra de ficção científica mostrou que talvez a vida criada a partir da IA não precisasse necessariamente estar em um corpo físico, bastando que a sua existência se desse no universo *online*. Desse modo, a pesquisa sugeriu que poderia ser atribuído a esse Ser artificial o *status* jurídico de pessoa IA, que poderia ser admitida no ordenamento jurídico como uma terceira espécie de pessoa, além da pessoa natural e da jurídica, a qual poderia se manifestar física, virtual ou de maneira híbrida.

O estudo conclui que caso a pessoa IA venha a existir no futuro deve ser concedido a ela o *status* de pessoa perante o ordenamento jurídico e admitido que a sua existência possa ser aceita tanto materialmente, a exemplo do robô Sophia, ou simplesmente em espaço virtual, como da personagem Guy. Importante lembrar que existem robôs criados para atividades específicas que existem somente dentro do espaço de um sistema operacional, sem mencionar o metaverso, que criou um mundo paralelo.

Admitida a personalidade jurídica para esse Ser, também seria possível atribuir a ele a condição de pessoa artificial. A Recomendação do Parlamento Europeu é que deveria ser concedida ao robô a personalidade eletrônica. Caso esse ente possuísse vida, gozasse do *status* de pessoa e dispusesse de personalidade jurídica, deveriam ser garantidos direitos e, por consequência, a atribuição de responsabilidades. Se é possível admitir personalidade para um robô, muito mais seria para um Ser IA consciente e senciente, observando as peculiaridades e necessidades dessa eventual espécie de pessoa.

O primeiro direito que deveria ser assegurado é o direito à vida. Nesse sentido, foram tecidas algumas sugestões preliminares de como o mesmo poderia ser resguardado perante o ordenamento jurídico de forma que garantisse a segurança da vida IA e também da humanidade. Diante da criação de algo raro, com promessa de benefícios múltiplos para a sociedade, existem, contudo, riscos a serem avaliados e evitados. As contribuições e reflexões do estudo são elaboradas tendo em vista o princípio da precaução do que poderia existir em um futuro, quiçá, próximo.

O estudo, que, na verdade, traz reflexões e conclusões da tese da pesquisadora, apresenta algumas inquietações, cujas implicações poderiam atingir diversos planos, entre eles, o ético e o jurídico. A dinamicidade do desenvolvimento tecnológico cria bens e serviços que eventualmente invadem a esfera do Direito. Do mesmo modo, a criação de uma pessoa IA estremeceria e movimentaria o sistema jurídico antropocêntrico para acomodar esse novo Ser, o que implicaria na reconstrução desse sistema para um

modelo multicêntrico, o qual acolheria seres humanos, artificiais e outros que eventualmente surgissem.

Apesar dos indícios da existência de uma IA senciente, ela ainda não existe, e tal somente aconteceria se o ser humano assim desejasse e encontrasse os meios tecnológicos para tal. Entretanto, caso esse dia chegasse, inevitavelmente a proteção do Ser IA exigiria regulamentações que o Direito somente teria condições de fornecer quando se voltasse para os questionamentos e respostas hipoteticamente testados pela doutrina.

Referências

- ADOLFO, Kalel. *Free Guy* – assumindo o controle. **Adoro Cinema**, 2021. Disponível em: <<https://www.adorocinema.com/filmes/filme-251824/criticas-adorocinema/>>. Acesso em: 28 jan. 2022.
- BARRETO, Vicente de Paula. A idéia de pessoa humana e os limites da bioética. In: BARBOZA, Heloísa Helena; BARRETTO, Vicente de Paula (orgs.). **Novos temas de biodireito e bioética**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BEZERRA, Carlos Eduardo Gonçalves. **A personificação dos entes dotados de inteligência artificial como possibilidade de lhes atribuir responsabilidade civil**. 2021. 100 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021.
- BLASI, Bruno Gall de. Engenheiro alega que inteligência artificial do Google ganhou “vida própria”. **Tecnoblog**, 13 jun. 2022. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/noticias/2022/06/13/engenheiro-alega-que-inteligencia-artificial-do-google-ganhou-vida-propria/>>. Acesso em: 14 fev. 2023.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022].** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art.,e%20deveres%20na%20ordem%20civil>. Acesso em: 4 fev. 2023.
- CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: LAEL, 2009.
- CARDOSO, Carlos. Resenha: *Free Guy*: um excelente filme em videogame. **Meiobit**, 2021. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/meiobit/447023/resenha-free-guy-um-excelente-filme-em-videogame/>>. Acesso em: 29 jan. 2022.
- CARMELO, Bruno. *Her*: amores reais em tempos virtuais. **Adoro Cinema**, 2021. Disponível em: <<https://www.adorocinema.com/filmes/filme-206799/criticas-adorocinema/>>. Acesso em: 26 fev. 2021.
- CORREIA, Elder Silva; ZOBOLI, Fábio; SILVA, Renato Izidoro. Virtualidade dois afetos: a potência do real em “Her”. **Cartografias do Sul**, [S. l.], n. 4, p. 252-267, out. 2016.
- COSTA, Aryela Couto; BITTENCOURT, Luís Antônio de Aguiar. Inteligência artificial: uma visão prospectiva sobre seus principais efeitos jurídicos. **Revista Vianna Sapiens**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 26, 2021.
- CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quórum, 2008.
- DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto *et al.* Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. **Pensar**, Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-17, out./dez. 2018.
- EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; SILVA, Gabriela Buarque Pereira. Pessoa e sujeito de direito: reflexões sobre a proposta europeia de personalidade jurídica eletrônica. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 23, p. 57-79, jan./mar. 2020.

- FORNASIER, Mateus de Oliveira. **A inteligência artificial como pessoa?** Responsabilidade e personalidade de entes artificiais e o direito brasileiro. Londrina: Thoth, 2021.
- FREE GUY: Assumindo o Controle. **Filmow**, 2021. Disponível em: <<https://filmow.com/free-guy-assumindo-o-controle-t222762/ficha-tecnica/>>. Acesso em: 29 jan. 2021.
- HILDEBRANDT, Mireille. **Smart technologies and the end(s) of law:** novel entanglements of law and technology. Cheltenham: Edward Elgar, 2015.
- NEGRI, Sergio Marcos Carvalho Avila. Robôs como pessoas: a personalidade eletrônica na robótica e na Inteligência Artificial. **Pensar**, Fortaleza, v. 25, n. 3, p. 1-14, 2020.
- RAMOS, Ademilson. Inteligência Artificial pode alcançar a singularidade em até 7 anos. **Engenhariae.**, 10 fev. 2023. Disponível em: <<https://engenhariae.com.br/tecnologia/inteligencia-artificial-pode-alcancar-a-singularidade-em-ate-7-anos>>. Acesso em: 14 fev. 2023.
- RIGUES, Rafael. Inteligências artificiais avançadas talvez já tenham “consciência”, diz cientista. **Olhar Digital**, 11 fev. 2022. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/2022/02/11/ciencia-e-espaco/inteligencias-artificiais-avancadas-talvez-ja-tenham-consciencia-diz-cientista/>>. Acesso em: 19 fev. 2022.
- SANTOS, Taynara Ferreira Borges dos. A inteligência artificial e os robôs no direito: personalidade e responsabilidade civil na robótica. **RCBSSP**, [S. l.], v. 1, n. 2, ago./dez. 2020.
- SCHERER, Matt. Se sistemas de inteligência artificial puderem ser considerados “pessoas”, quais direitos eles devem possuir? Trad. Odélio Porto Júnior. **Irisbh**, 25 jul. 2016. Disponível em: <<https://irisbh.com.br/se-sistemas-de-inteligencia-artificial-puderem-ser-considerados-pessoas-quais-direitos-eles-devem-possuir/#:~:text=Elas%20podem%20ser%20propriet%C3%A1rias%20de,%C3%A0%20sistemas%20de%20intelig%C3%Aancia%20artificial%3F>>. Acesso em: 14 fev. 2022.
- SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.
- SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Os direitos do nascituro:** aspectos cíveis, criminais e do biodireito. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- TENA, Lucimara Plaza. **Fundamentos da construção-normativa dos direitos da personalidade da Pessoa IA**. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Cesumar (UNICESUMAR), Maringá, 2023.
- TL; DR. O que é Metaverso? **Binance Academy**, 21 set. 2021. Disponível em: <https://academy.binance.com/pt/articles/what-is-the-metaverse?utm_campaign=googleadsxacademy&utm_source=googleadwords_int&utm_medium=cpc&ref=HDYAHEES&gclid=EAIAIQobChMIs4O38q6_9wIVBjyRCh37vQZrEAAYASAAEgIe2fD_BwE>. Acesso em: 1 maio 2022.
- UNIÃO EUROPEIA (UE). Parlamento Europeu. **Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017**, que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica (2015/20139INL), item B. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_PT.html>. Acesso em: 20 fev. 2022.
- VASCONCELOS, Cristiane Beuren. **A proteção jurídica do ser humano in vitro na era da biotecnologia**. São Paulo: Atlas, 2006.